

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de armas de fogo, de munição, de vestuário profissional, de colete balístico, de automóveis e de blindagem de veículos, para os profissionais de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do IPI as armas de fogo de fabricação nacional, e sua munição correspondente, quando adquiridas diretamente por profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora e ao registro da arma de fogo no órgão competente.

§ 2º A isenção para a aquisição de armas de fogo prevista no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos e não houver arma de fogo registrada no nome do solicitante no momento da solicitação.

§ 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no **caput** deste artigo, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a

hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 2º Fica isento do IPI o vestuário profissional de utilização obrigatória, conforme regulamento específico de cada categoria dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal, quando adquirido diretamente pelos profissionais de segurança pública.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam de utilização obrigatória.

Art. 3º Ficam isentos do IPI os coletes balísticos quando adquiridos diretamente pelos profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º Os equipamentos adquiridos nos termos deste artigo são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, de multa e de juros moratórios previstos para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 4º Ficam isentos do IPI os materiais usados na operação de blindagem e incorporados ao automóvel, quando esta for contratada diretamente pelos profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal para automóvel de sua propriedade.

§ 1º A isenção mencionada no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a aquisição tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e o solicitante não seja proprietário de automóvel blindado.

§ 2º A alienação do veículo objeto da operação de blindagem a que se refere o **caput** deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições necessárias para usufruir do benefício estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado referente à blindagem, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
VI – profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública exercem uma função nobre por natureza. Eles protegem o bem maior do cidadão brasileiro, a vida. A importância do seu trabalho se revela nas estatísticas. O número de homicídios aumentou de 24,78 para 30,33 mortos para cada 100 mil habitantes, entre 1996 e 2016, no país. Por outro lado, em 2016, foram 118 policiais civis e 103 policiais militares mortos em serviço¹.

O aumento na taxa de homicídios reflete a carência que sofre esse país em segurança pública. Carência essa que só pode ser suprida com os profissionais que têm por incumbência trazer segurança a cada brasileiro. É preciso dar condições de trabalho suficientes a esses profissionais para que

¹ Disponível em:< <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>>

eles consigam atender as demandas da população, de forma rápida, eficiente e sutil, propiciando um ambiente de segurança.

Trabalhos científicos² demonstram que os profissionais de segurança pública no Brasil são insatisfeitos e mal preparados para o seu ofício. É preciso fazer algo para mudar este quadro. Dar a esses profissionais a valorização que merecem.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA

2019-1295

² Disponível em:< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/140/195>>